



Tribunal de Contas

ANEXO II

LEGISLAÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS



LEGISLAÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

I – COM IMPLICAÇÕES NA RECEITA ESTADUAL

A) No âmbito dos impostos directos

a. 1) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

- ◇ Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – OE para 2004 (DR n.º 301, 2.º supl., I Série-A)

Artigo 29.º, n.º 1

Despesas de educação e formação e encargos com lares

Altera o n.º 5 do art.º 78.º do Código do IRS (CIRS), elevando para € 725,19 o limite das despesas com educação, formação e encargos com lares, dedutíveis à colecta. Dado no ano anterior o limite ser de €710,97, em termos percentuais o aumento da dedução foi de 2%.

Despesas de saúde

Altera a alínea d) do art.º 82.º do CIRS estabelecendo como novo limite de dedução à colecta o valor de €55,99, que representa um aumento de 2% em relação a 2003 (€54,89 na anterior redacção).

Encargos com lares

Altera a redacção do art.º 84.º do CIRS estabelecendo como limite de dedução o valor de €315,67, o que representa um acréscimo de 2% relativamente ao ano anterior.

Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis

Altera o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 85.º do CIRS, elevando para €538,55 (mais 2% do que em 2003) os limites das deduções estabelecidos naqueles preceitos. Eleva também em 2% o limite dos encargos dedutíveis à colecta previstos no n.º 2 daquele artigo fixando-o em €714.

Prémios de seguros

Eleva em 2% os limites das deduções a que se referem o n.º 1 e as alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art.º 86.º do CIRS.

Despesas com aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário

Eleva em 2% (de €136,97 para 139,71) o limite das despesas dedutíveis à colecta a que se refere o art.º 87.º do CIRS.

Artigo 43.º, n.º 2

Contas poupança-habitação

Altera a redacção da alínea c) do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, estabelecendo que os saldos das CPH podem ser mobilizados para efeitos de amortizações extraordinárias de empréstimos, considerando-se como tais as amortizações antecipadas e não programadas. A redacção anterior propiciava uma interpretação mais abrangente das condições de mobilização dos saldos das CPH sem perda de benefícios fiscais, dado não distinguir entre amortizações ordinárias e extraordinárias.

a. 2) Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)

- ◊ Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – OE para 2004 (DR n.º 301, 2.º supl., I Série-A)

Artigo 31.º

Regime especial de apoio ao desenvolvimento do interior

Prorroga até ao final de 2004 o regime especial de apoio ao desenvolvimento nas áreas do interior, aprovado pela Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelo art.º 54.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Lei do OE para 2001). Estabelece ainda que para efeitos de aplicação das taxas especiais de IRC previstas naquele regime, são condições necessárias o sujeito passivo ter a sua sede ou direcção nas áreas beneficiárias, nelas concentrar mais de 75% da respectiva massa salarial (condições já anteriormente previstas), bem como efectuar a determinação do seu lucro tributável de acordo com as regras aplicáveis ao regime simplificado de tributação (novo requisito agora introduzido).

Artigo 42.º, n.º 1

Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e sociedades de capital de risco (SCR)

Altera a redacção do n.º 4 do art.º 31.º do EBF, estabelecendo que as SCR podem deduzir à matéria colectável, e até à sua concorrência, uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o benefício fiscal, desde que tal importância seja utilizada na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.

Regime especial aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003

Altera a redacção dos n.º 1, 2 e 4, do art.º 34 do EBF. ^

- ◊ Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro (DR n.º 19, I Série-A)



Tribunal de Contas

Reserva fiscal para investimento

Define o regime da reserva fiscal para investimento, definindo os elementos estruturantes do benefício, os pressupostos de que depende e a forma como se concretiza.

a. 3) IRS e IRC

- ◇ Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – OE para 2004 (DR n.º 301, 2.º supl., I Série-A)

Artigo 42.º, n.º 1

Fundos de investimento

Altera a redacção da alínea a) do n.º 1, e das alíneas a) e b) do n.º 6, do art.º 22.º do EBF.

B) No âmbito dos impostos indirectos

b. 1) Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

- ◇ Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – OE para 2004 (DR n.º 301, 2.º supl., I Série-A)

Artigo 37.º

Isenções

Altera disposições relativas às isenções em ISP estabelecidas no art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

b. 2) Imposto automóvel (IA)

- ◇ Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – OE para 2004 (DR n.º 301, 2.º supl., I Série-A)

Artigo 39.º

Abate de automóveis ligeiros em fim de vida

Altera a redacção do n.º 2 art.º 2.º e do n.º 1 art.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, estabelecendo em € 1 000 o montante incentivo a conceder por abate dos veículos em epigrafe, sob a forma de dedução no imposto automóvel na compra de veículo novo sem matrícula, admitido ou importado.

b. 3) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

- ◇ Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – OE para 2004 (DR n.º 301, 2.º supl., I Série-A)

Artigo 43.º

Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito

Adita ao Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99 de 16 de Março, um capítulo III, contendo um art.º 6.º, que estabelece que não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título gratuito pelas entidades a quem forem concedidos donativos abrangidos por aquele diploma, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido.

C) No âmbito dos impostos directos e indirectos

c. 1) IRS, IRC e IVA

- ◇ Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho (DR n.º 159, I Série-A)

Estatuto do Mecenato e Estatuto do Mecenato Científico

Aprova o Estatuto do Mecenato Científico e procede à nona alteração do Decreto-Lei n.º 74/99, 16 de Março (Estatuto do Mecenato).

II – COM IMPLICAÇÕES NA RECEITA ESTADUAL E LOCAL

A) No âmbito dos impostos directos e indirectos

a. 1) Imposto municipal da sisa, emolumentos e outros encargos legais

- ◇ Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro – OE para 2004 (DR n.º 301, 2.º supl., I Série-A)

Artigo 42.º, n.º 2

Actos de cooperação e concentração de empresas

Altera a redacção da alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, que aprova o regime de isenção de sisa das empresas que procedam a actos de cooperação ou de concentração, relativamente à isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização.